



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Jaqueline Graziele da Penha Pavani		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Universidad Cristiana de Bolivia, em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
PROCESSO Nº: 23001.000715/2021-91		
PARECER CNE/CES Nº: 736/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2021

I – RELATÓRIO

Trata este processo protocolado, em 6 de outubro de 2021, por Jaqueline Graziele da Penha Pavani, brasileira, solteira, profissional liberal, residente e domiciliada no município de Ministro Andreazza, no estado de Rondônia, que por meio de seus procuradores Dr. Afonso Celso de Oliveira e Dr. Alexandre de Faria Lima, interpôs recurso perante a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), contra a decisão administrativa da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que denegou à requerente o direito de análise simplificada no processo de revalidação de diploma do curso superior de Medicina, obtido em Instituição de Educação Superior (IES) estrangeira.

Foi realizada a análise de equivalência curricular para proceder a revalidação do diploma médico da requerente, emitido pela Universidad Cristiana de Bolivia em 2019, registrada no Parecer CERD – 2584553/2020, da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Segue o trecho referente à base legal que norteou tal análise, aqui transcrita, *ipsis litteris*:

[...]

Esta matéria obedece às seguintes regulamentações:

- *Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Art. 48, § 2º);*
- *Resolução CNE/CES Nº. 3 de 20 de junho de 2014 que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Medicina;*
- *III. Resolução CNE/CES nº 3 de 22 de junho de 2016 que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;*
- *Portaria Normativa Nº 22 de 13 de dezembro de 2016 que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;*

- *Resolução CONSEPE Nº. 9 de 9 de fevereiro de 2009 que aprovou o projeto Pedagógico do Curso de Medicina;*
- *Decisão Nº 08/FM/2017 de 02 de fevereiro de 2017 que dispõe sobre normas internas da Faculdade de Medicina para a tramitação simplificada do processo de revalidação de diploma;*
- *Decisão Nº 001/CERD/FM/2020 que nomeia a Comissão Especial de Revalidação de Diploma de Médico;*
- *Edital Nº 001/FM/2020 que regulamenta o Processo de Revalidação de Diploma de Médico.*

O requerente não tem direito ao trâmite simplificado do processo e terá trâmite normal.

Com base na legislação pertinente à análise, a recorrente não tem direito ao trâmite simplificado, isto é, além da análise documental, a Comissão Especial de Revalidação de Diploma (CERD) da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) tem normas e critérios estabelecidos na Decisão nº 08/FM/2017, de 2 de fevereiro de 2017; na Decisão nº 001/CERD/FM/2020; e no Edital nº 001/FM/2020.

Posteriormente à análise dos documentos da instituição de origem, foi realizada a Análise do Currículo e a Análise das Competências e Habilidades tendo como referência as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina (DCNs). Segue abaixo a síntese da análise do Currículo, conforme registro no Parecer CERD – 2584553/2020, da UFMT:

[...]

As cargas horárias analisadas tiveram como base aquelas descritas no histórico escolar do (a) requerente.

A análise curricular comparativa entre a instituição do requerente e a grade da FM-UFMT, aponta diferenças importantes. Observa-se que há diferença na carga horária total do curso entre as duas instituições: 8822 horas na FM-UFMT e 10953 horas na Faculdade do (a) requerente, apresentada no Histórico escolar, divergindo da Carga Horária apresentada no projeto pedagógico da instituição onde se verifica uma carga horária de 11021 horas.

Embora haja similaridades entre a matriz curricular das áreas básicas e clínicas das duas instituições, observa-se incongruências na oferta de disciplinas que integrem o (a) acadêmico (a) a comunidade Interação Comunitária e também no que tange às Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (Homeopatia, Acupuntura e Fundamentos de Fitoterapia).

No que se refere ao Internato médico, as atuais Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina acrescentam às cinco áreas básicas (Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia e Obstetrícia, Pediatria e Saúde Coletiva), outras 3 importantes áreas laborais: Saúde Mental, Medicina da Família e Comunidade e Urgência e Emergência, em cenários do Sistema Único de Saúde. Na instituição de formação do (a) requerente, a prática profissional ministrada no Internato Médico foi de 5258 horas, distribuídas ao longo de 15 meses, nas seguintes áreas: Pediatria, Medicina Interna, Cirurgia Geral, Ginecologia-Obstetrícia e Saúde Pública, com diferenças evidentes daquelas exigidas no Brasil. Além disso, uma vez que o (a) acadêmico (a) interno (a) da Faculdade requerente realizou sua carga horária em 15 meses, conclui-se que a mesmo executou suas atividades com uma carga de aproximadamente 88 horas semanais, em um regime de trabalho maior que

o exigido para médicos já formados no Brasil na etapa de sua Residência, cuja carga horária semanal máxima é de 60 horas, incluindo os plantões, a fim de garantir a qualidade da aprendizagem e do atendimento à população.

Enfatiza-se que o aprendizado durante o Internato, que é realizado nos últimos anos do Curso de Medicina, é definidor da capacidade prática do médico.

Observa-se ainda discrepância na distribuição das atividades complementares obrigatórias ao longo dos seis anos de curso, não contemplando a indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Desta forma, após análise comparativa constatou-se que os currículos têm diversidades importantes que não permitem considerá-los como equivalentes.

A análise da CERD observou discrepâncias importantes nas práticas integrativas, no internato médico e nas atividades complementares que devem garantir a integração das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Na síntese da análise de Competências, conforme registro no Parecer CERD – 2584553/2020, da UFMT, consta:

[...]

As competências relacionadas a atenção individual à saúde encontram-se contempladas no currículo do (a) requerente. No entanto, no que tange à saúde coletiva, gestão em saúde, educação em saúde, embora possam estar elencadas em algum tópico das ementas da Escola do (a) requerente, sem dúvida não contemplam as competências referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) vigentes em nosso País e que necessitam de aprendizagem e vivência em seus princípios e diretrizes para a completa formação médica brasileira.

E os especialistas da CERD concluíram:

*[...] que os currículos têm diversidades importantes que não permitem considerá-los como equivalentes. Somos de Parecer que o (a) requerente **JAQUELINE GRAZIELE DA PENHA PAVANI** deva ser submetido (a) a exames e provas para conseguir a equivalência curricular certificando seu aproveitamento e conhecimento sobre a matéria médica e a realidade que irá enfrentar no Brasil, caso venha alcançar seu objetivo.*

O recurso aponta que as normas e procedimentos gerais para a tramitação simplificada dos processos de revalidação de diploma devem ser aplicados para cursos de instituições estrangeiras que pertencem ao Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul – Sistema Arcu-Sul, e que deverá se ater, exclusivamente, à verificação dos documentos comprobatórios da diplomação. A carreira/titulação em Medicina da Universidad Cristiana de Bolivia está acreditada no Sistema Arcu-Sul desde 5 de setembro de 2019.

Conforme consta no recurso, “a revalidação de diplomas é um serviço público cuja competência é da instituição revalidadora que presta um serviço determinado por lei”. A recorrente aponta que o processo de revalidação pressupõe, com o resultado positivo, possibilitar o exercício da profissão, um direito fundamental do diplomado. Para tal, requer que:

[...]

Seja reformada decisão da d. comissão avaliadora, e que se determine que A REVALIDAÇÃO SIMPLIFICADA DO DIPLOMA da requerente, de acordo com as normas de regência Resolução 03/2016 da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação e da Portaria Normativa 2/2016 do Ministério da Educação, siga URGENTEMENTE pelo método simplificado, fixando prazo de 30 dias para conclusão do processo e a emissão do diploma validado pela UFMT.

Pugna para que todas as publicações/intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de seus patronos constituídos, Dr. AFONSO CELSO DE OLIVEIRA, advogado, com registro profissional junto a OAB/MG sob nº 201.548, E-mail: afonsocelsodeoliveira.adv@gmail.com; e DR. ALEXANDRE DE FARIA LIMA, E-mail: dr.farialima@gmail.com, onde recebem Notificações e Intimações.

Considerações da Relatora

Após finalizar a leitura do recurso e do Parecer CERD – 2584553/2020, pude constatar alguns pontos frágeis na defesa.

O Sistema Arcu-Sul prevê que “estudantes formados em cursos acreditados têm a prerrogativa da tramitação simplificada (documental) para revalidação do diploma nos países participantes do sistema”. No entanto, a acreditação é um mecanismo que segue as legislações nacionais, com critérios elaborados por comissões consultivas e adesão voluntária. No Brasil, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) é o responsável pela operacionalização do Arcu-Sul, produzindo indicadores e informações que subsidiam o processo de regulação.

A Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, estabeleceu normas para a revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, o que os torna equivalentes aos concedidos no Brasil. Os processos devem ser fundamentados na análise das condições acadêmicas do curso, levando-se em conta as diferenças de funcionamento das instituições e cursos de cada país. Em vista das diferenças, o artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 3/2016 prevê que o processo poderá ser:

[...] complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

No Parecer CERD – 2584553/2020, na síntese da Análise de Competências, os especialistas apontaram que a atenção à saúde coletiva, gestão em saúde e educação em saúde, não contemplam as competências exigidas no Sistema Único de Saúde (SUS) vigentes no Brasil, que não só demandam conhecimento, como vivências para a completa formação médica. Por isso, os especialistas concluem que a requerente Jaqueline Grazielle da Penha Pavani deve ser submetida a exames e provas para conseguir a equivalência curricular.

II – VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina obtido por Jaqueline Grazielle da Penha Pavani, emitido pela Universidad Cristiana de Bolivia, na cidade de Santa Cruz de la Sierra, na

Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2021.

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente